



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0101252-42.2016.5.01.0031**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/08/2016

Valor da causa: R\$ 89.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDMILSON ANTONIO PEREIRA

RECLAMADO: RODOVIARIA A MATIAS LTDA

ADVOGADO: Olir Dantas Cunha

PERITO: FELIPE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA RIO DE JANEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101252-42.2016.5.01.0031
RECLAMANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ
RECLAMADO: RODOVIARIA A MATIAS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ** contra **RODOVIARIA A MATIAS LTDA**, postulando os títulos declinados na exordial.

Conciliação inicial rejeitada (art. 847 da CLT), a parte reclamada apresentou defesa escrita, resistindo aos pedidos formulados.

Foi produzida prova documental, pericial e ouvida a parte autora.

Sem mais provas, encerrada a instrução.

Razões finais através de memoriais.

Rejeitada a última proposta conciliatória (art. 850 da CLT).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

DESISTÊNCIA

Confirmo a homologação da desistência do autor dos pedidos 4 e 5 formulados na exordial, conforme ata de ID. 274a64a.

ACIDENTE DE TRABALHO

Incontroverso nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho, durante o desempenho do labor, após sofrer agressões de passageiros do ônibus, que tentavam sair o coletivo sem o pagamento das passagens.

Como regra, para que se configure a responsabilidade civil, com o conseqüente dever de reparação à vítima, é necessário o concurso dos seguintes elementos: o dano, o nexo de causalidade entre a lesão e as atividades laborativas e o ato ilícito (ato omissivo ou comissivo) do empregador.

Em geral, havendo acidente do trabalho ou doença profissional, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação do elemento culpa, conforme prescreve o **art. 7º, XXVIII da Constituição Federal**.

No entanto, em algumas situações, é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador gerar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no **parágrafo único do artigo 927 do Código Civil**, aplicável ao Direito do Trabalho.

Como já reconhecido pelo STF no **Tema 932 de Repercussão Geral**, ao trabalhador que atua em atividade de risco, deve ser garantido o direito à indenização em razão dos danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador, com base na teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927 § único CC.

Na hipótese, é notório que a atividade desenvolvida pela empresa oferece riscos anormais à integridade física e psíquica de seus empregados (motoristas e cobradores de ônibus), diante constantes casos de violência sofridos.

Por força do **art. 2º da CLT** o empregador deve assumir os riscos da atividade econômica desenvolvida, sendo obrigado a garantir a segurança e a integridade física e mental dos seus empregados durante a prestação de serviços em seu favor. Dessa forma, diante do risco acentuado a que são expostos os motoristas de ônibus, que com frequência são alvo de agressões, deve a empresa arcar com os danos sofridos pelos seus empregados, quando no desempenho do seu labor.

Dessa forma, as agressões sofridas pelo reclamante durante o serviço configuram lesão moral e material, passíveis de reparação. Destaco que a própria lei previdenciária equipara a acidente de trabalho o ato de agressão sofrido pelo empregado, ainda que praticado por terceiro (**art. 21, II a da Lei 8.213/91**).

Assim, aplicando ao caso a Teoria do Risco, deve o empregador responder de forma objetiva pelos danos sofridos pelo seu empregado, nos termos do art. 927 § único CPC, diante da exposição do autor à constante situação de risco.

Dessa forma, o exercício da atividade de motorista de ônibus coletivo é atividade de risco, diante da sujeição do trabalhador a atos de violência cometidos por terceiros. Trata-se, portanto, de **fortuito interno**, e não externo, pois previsível e inerente à atividade da empregadora, empresa de transporte público urbano, não sendo os atos de terceiros capazes de afastar o nexo de causalidade entre as lesões e as atividades laborais.

Além disso, ao contrário do alegado pela ré, não houve qualquer comprovação de culpa da vítima capaz de afastar ou minimizar a responsabilização objetiva da ré.

Diante do exposto, resta configurada a ocorrência de fato lesivo à integridade física e moral do trabalhador, sendo devida a indenização correspondente, como se extrai do **art. 5º, incisos V e X da CRFB c/c arts. 186 e 927 do Código Civil**.

Danos morais: Sendo a lesão moral considerada como ofensa aos direitos da personalidade, restando comprovada a lesão à dignidade do ser humano trabalhador, é necessária a imposição de uma indenização de caráter compensatório àquele que sofreu o dano, e também de caráter punitivo-educativo àquele que proporcionou o abalo moral, sendo este cada vez mais necessário à proteção dos valores acobertados pela legislação trabalhista.

Como o dano moral não se concretiza no mundo dos fatos, mas tão somente no âmbito psicológico da vítima, sua verificação se dá *in re ipsa*, e sua repercussão subjetiva dispensa incursão probatória.

Isto posto, julgo procedente o pleito indenizatório, nos termos dos **arts. 186, 927 e 944 do CC**, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), sem gerar enriquecimento ilícito da parte adversa (art. 884 do CC).

Ressalto que os artigos 223-A e seguintes, inseridos na CLT por meio da Lei nº 13.467/2017, não se aplicam à espécie, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, CRFB/1988 e no art. 6º, caput e §1º, LINDB, por se tratar de fatos anteriores ao advento na nova normatização.

Dano material: Considerando a gravidade das lesões, o autor encontra-se aposentado pelo INSS, por incapacidade permanente de natureza acidentária.

Com amparo nos **arts. 950 e 951 do CC**, a indenização por **danos materiais**, no caso, justifica-se em razão das **graves sequelas sofridas pelo reclamante**

após a agressão sofrida em 15/12/2013 por terceiros, quando no desempenho das suas funções, através de **escoriações em membros superiores e traumatismo crânio encefálico, com hematoma subparenquimatoso frontal à esquerda** (com desvio de linha média, com efeito compressivo sobre ventrículo lateral esquerdo), acarretando, conforme **laudo pericial** produzido em ID. 0fab9d, em **cefaleia, crise convulsiva, encefalomalácia frontotemporal à esquerda, assim como na substância branca subcortical e profunda nos centros semiovais/coroas radiadas e áreas de sinal reduzido em lobo temporal direito e mesencéfalo à esquerda, compatíveis com depósitos de hemossiderina/ferritina por sangramento antigo, que ocasionaram sequelas cognitivas (prejuízo da atenção e memória), comportamentais (impaciência, agitação, diminuição de libido, alteração do sono e intolerância) e juízo crítico prejudicado (CID-10: Y04.4), decorrentes de Acidente de Trabalho Típico**, acarretando, nos termos do laudo pericial, uma **incapacidade global de 9%**.

Assim sendo, considerando a prova pericial produzida nos autos, que não foi afastado por outras provas, condeno a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia à parte autora, nos seguintes termos:

Em razão da incapacidade ser parcial, não há que se falar em pensão no percentual de 100%, pois a incapacidade não é total, mas sim parcial.

Para a apuração do percentual, utilizarei os parâmetros fornecido pelo I. Perito, fixando o valor da pensão mensal no percentual de 9% (como indicado no laudo pericial) da remuneração recebida pelo autor desde a data do acidente, incluindo 13º salários do período e apenas o terço de férias, enquanto perdurar a situação de incapacidade, em razão do princípio da reparação integral, sem prejuízo da possibilidade de cessação do benefício, uma vez findada a sua causa, pois trata-se de relação de natureza continuativa, nos termos do art. 950 do CC.

Para apurar a manutenção da incapacidade do reclamante deverá o autor realizar perícias anuais, com perito indicado pelo juízo, cujos honorários correrão por conta da ré.

O reajuste do pensionamento deverá observar os mesmos reajustes da categoria.

As parcelas vencidas até a execução desta decisão deverão ser pagas de uma só vez.

Para as parcelas vincendas, a reclamada, nos termos do art. 533, CPC c/c 769 CLT, deverá constituir capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Destaco que eventual reabilitação do empregado em função diversa, não afasta o direito à pensão mensal, pois restou comprovada a redução parcial da sua capacidade para o exercício da função anteriormente desenvolvida na empresa.

Não há dedução ou compensação a se deferir, uma vez que se trata de parcela de natureza indenizatória, decorrente da responsabilidade civil do empregador, que não se confunde com o benefício previdenciário recebido do INSS, de natureza jurídica distinta.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte reclamante, com base na norma específica trabalhista estipulada no **art. 790 § 3º da CLT c/c art. 99 § 3º NCP**, pois evidenciada a insuficiência de recursos da parte autora (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando o precedente vinculante proferido pelo Tribunal Pleno do C. TST acerca da matéria (IRR-341-06.2013.5.04.0011), os honorários advocatícios de sucumbência não devem ter aplicação imediata com a vigência da Lei 13.467/2017.

O C. TST fixou em incidente de recurso repetitivo a tese jurídica de que nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei 5.584/1970 e na Súmula 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei 5.584/1970 e 14 da Lei Complementar 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária, seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, conclui-se que o art. 791-A da CLT, trazido pela Lei 13.467/17 somente tem aplicação para as ações ajuizadas a partir de sua vigência, 11-11-2017.

Não sendo esta a hipótese dos autos, passo a examinar os honorários a partir da sistemática anterior:

Embora beneficiário da gratuidade, o reclamante não satisfaz a exigência concernente à assistência sindical, na forma do art. 14 da Lei 5584/70, requisito indispensável para o deferimento de honorários.

Pela jurisprudência do TST, os arts. 791 da CLT e art. 14 da Lei 5584/70 foram recepcionados pela nova ordem constitucional (Súmula 329 do TST), ratificando-se o entendimento anteriormente fixado na OJ-SDI1-305 e Súmula nº 219 daquela Alta Corte.

Não se ignora que o art. 133 da CF é norma constitucional de eficácia limitada, ressaltando expressamente que a indispensabilidade e inviolabilidade do advogado se dá “nos limites da lei”. Ou seja, a norma constitucional apenas reconhece o caráter de “munus” público e a relevância da função de advogado para a prestação jurisdicional (como bem destacado no art. 2ª, §1º, da Lei 8.906/94 - EOAB), mas sem condicionar a presença do advogado como pressuposto de exercício do poder jurisdicional.

Por sua vez, relembro que nos autos da ADIn nº 1.127-8 DF, DJU, de 14/10/94, o STF julgou inconstitucional a expressão “qualquer”, prevista no art. 1º da Lei nº 8.906/94, permanecendo o *jus postulandi* das partes em relação aos Juizados Especiais, à Justiça do Trabalho e de Paz.

Em se tratando de processo eletrônico, também não caberia argumentar que a exigência de certificação digital obstará a reclamação pessoal perante a Justiça do Trabalho, porque, estando a parte desistida, o peticionamento deve ser viabilizado “por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais”, ou mesmo pela apresentação de peças processuais e documentos em papel, cabendo à Unidade Judiciária digitalizá-los e inseri-los no processo, conforme arts. 5ª, §1º, e 12, §1º, da Resolução 94/2012 do CSJT.

Assim, não estando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, não se constatando a assistência pelo sindicato, julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais a cargo da parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT), conforme valor fixado em ID. 21fceb3, atualizados nos termos da OJ 198 da SDI-1 do TST, devendo ressarcir o valor já adiantado ao perito pela União.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, por falta de interesse da parte autora em se valer da burocracia estatal quando tem assegurado, independentemente do pagamento de taxas, *“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”* (art. 5, XXXIV, da CF/88).

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Natureza salarial das parcelas previstas no art. 28, *caput*, sendo indenizatórias exclusivamente as constantes do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os seguintes parâmetros:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Considerando a decisão do STF na **ADC 58 E 59 e ADI 5.867 e 6.021** com efeitos vinculantes (art. 102, § 2º, da CF), reconheço a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, determinando a aplicação da **taxa SELIC**, como índice de atualização, a contar do ajuizamento da ação, incorporando nesta a **correção monetária** (na forma do art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST quanto a prestações de trato sucessivo, acaso deferidas) e os **juros de mora** (até o efetivo pagamento, incidindo sobre a importância da condenação já corrigida, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST), em isonomia com os demais débitos civis de qualquer natureza, nos moldes do art. 406 do CC. Em relação à fase prejudicial, considerando a modulação dos efeitos da decisão do STF, deverá ser observado o IPCA-E como índice de correção monetária a contar do vencimento da obrigação (art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST quanto a prestações de trato sucessivo, acaso deferidas).

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: a correção e juros na forma da legislação previdenciária (art. 879, §4º, da CLT c/c art. 239 do Decreto 3048/99), observando-se como fato gerador a data da prestação dos serviços, conforme art. 43, §2º, da Lei 8.212/91.

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: determino a apenas a aplicação da taxa SELIC, desde a publicação da sentença, nos termos das ADCs 58 e 59 c/c Súmula 439 TST e Súmula 362 do STJ, não havendo correção monetária e juros na fase pré-judicial, nem contagem de juros a partir do ajuizamento da ação.

Havendo condenação em FGTS, os mesmos índices de correção se aplicam, conforme OJ-SDI1-302 do TST.

DEDUÇÃO DE PARCELAS

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos por títulos da mesma natureza anteriormente ao trânsito em julgado, a fim evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: nos termos do art. 114, VIII, da Constituição, determina-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integrem o salário de contribuição do obreiro (arts. 28 e 43 da Lei 8212 /91), limitando-se o recolhimento ao objeto pecuniário da condenação, conforme Súmula Vinculante nº 53 do STF e Súmula 368 do TST), lembrando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do(a) empregado(a) pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a sua quota-parte (OJ-SDI1-363 do TST), de modo que o recolhimento de tais exações não se impõe isoladamente à reclamada.

Os recolhimentos devem abranger também as alíquotas do SAT, caso aplicáveis, por se tratar de recolhimento previdenciário (art. 167, XI, da CF) destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II, da Lei 8.212/91).

Determino ainda a aplicação da Súmula 36 deste Regional quanto à exclusão das contribuições destinadas a terceiros, por falta de competência material.

IMPOSTO DE RENDA: imposto de renda sobre as parcelas tributáveis também pelo regime de competência, tendo em vista a nova redação do art. 12-A da Lei 7713/88 dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST), devendo ser observados os termos da IN 1127/2011 da RFB, excluindo-se os juros da base de cálculo do imposto (OJ-SDI1-400 do TST).

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NOS RECOLHIMENTOS: não há que se falar em pagamento de qualquer indenização pela incidência de contribuições previdenciárias ou fiscais, pois os respectivos recolhimentos serão feitos pelo regime de competência (mês a mês), limitando-se ao teto mensal que seria devido à parte reclamante, nos termos do art. 276, §4º, do Decreto 3048/99 (Súmula 368 do TST), e pela tabela progressiva do IR, não gerando qualquer prejuízo ao(à) trabalhador(a).

DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas indicadas na fundamentação como se aqui integral e exatamente transcritas.

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os parâmetros estipulados na fundamentação, inclusive quanto a recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas processuais, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de **R\$ 60.000,00** no importe de **R\$ 1.200,00**, a cargo exclusivo da parte reclamada.

Dispensada intimação da União (art. 832, §4º, da CLT), observando-se o teor da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, que dispensa manifestação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se as partes (art. 841, §1º, e 852 da CLT).

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de novembro de 2022.



Assinado eletronicamente por: BRUNO ANDRADE DE MACEDO - Juntado em: 15/11/2022 23:24:58 - 41d9a16
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22111419555358000000165202661?instancia=1>
Número do processo: 0101252-42.2016.5.01.0031
Número do documento: 22111419555358000000165202661